



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo, sobre a imunização da população do Município de Carmo do Paranaíba contra a COVID-19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Carmo do Paranaíba.

§1º – A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

a) iniciais do nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;

c) idade; e

d) profissão;

II – circunstâncias da vacinação:

a) data;

b) horário;

c) local; e

d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III – especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV – fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo público, a lista deverá conter, também:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

I – cargo do servidor público; e

II – órgão em que o servidor público estiver lotado.

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º – O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I – documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Carmo do Paranaíba; e

II – as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único: Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados atualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente, em quanto durar a campanha de vacinação contra a COVID-19.

Art. 5º - Enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em Carmo do Paranaíba, em razão dos efeitos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19, fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Legislativa, semanalmente, para fins de fiscalização, a listagem atualizada de todas as pessoas que foram vacinadas contra o vírus no município de Carmo do Paranaíba/MG, contendo os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) profissão;
- c) indicação se é servidor público ou não;
- d) data da vacina;
- e) número da dose da vacina;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

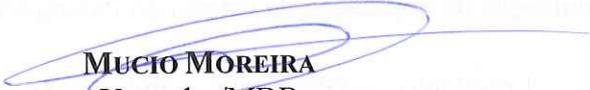
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

f) o local da vacinação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba/MG, 08 de março de 2021.


MUCIO MOREIRA

- Vereador/MDB -


MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ

- Vereadora/DEM-





CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021, DE AUTORIA DOS
VEREADORES MUCIO MOREIRA E MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE
QUEIROZ.**

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, 08 de março de 2021.

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei vislumbra-se sobre a disponibilização de informações sobre a imunização da população de Carmo do Paranaíba contra a COVID-19.

Entretanto, infelizmente, como vemos em todo o país, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação. Por esta e outras razões, medidas que visem a aumentar a transparência na execução do feito são absolutamente urgentes e necessárias, para que a integridade das pessoas em situação ou grupo de risco seja preservada e tais recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizadas.

Nesse mesmo sentido, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como: (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, que determinam a disponibilização dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada.

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola o país, o estado e os municípios, além de tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município de Carmo do Paranaíba, bem como toda a população, e adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas na Lei de Acesso à Informação (art. 10) e na Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba no *caput* dos seus arts. 26, 32 e 33 que:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, dentre outros.

Art. 32. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizam a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 33. A publicidade dos atos normativos e administrativos municipais será feita através de veículo oficial de divulgação do Município.

Diante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Edis.


MUCIO MOREIRA
- VEREADOR/MDB


MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora/DEM -